PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0706018-46.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EMERSON ROCHA DOS SANTOS Advogado (s): ALISON CONCEICAO DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO. PLEITO DE NULIDADE DE PROVAS OBTIDAS DE FORMA ILÍCITA ANTE A ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. IMPROCEDENTE. TENTATIVA DE REFUGIAR-SE NA RESIDÊNCIA COM A DISPENSA DA MOCHILA CONTENDO OS ILÍCITOS. INGRESSO NO IMÓVEL JUSTIFICADO. ABSOLVICÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CONFIRMADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE. VERSÃO DO RECORRENTE NÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RÉU RESPONDE A OUTRAS ACÕES CRIMINAIS. PEDIDO DE ISENCÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO, CONSECTÁRIO LEGAL DA CONDENAÇÃO. ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO EM SUA TOTALIDADE. 1. Apelante condenado pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e no art. 16 da Lei 10.826/2003, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, por ter sido flagrado, no dia 09/07/2021, trazendo consigo substâncias entorpecentes, totalizando 85,78g (oitenta e oito gramas e setenta e oito centigramas) de maconha e 205,63g (duzentos e cinco gramas e sessenta e três centigramas) de cocaína, com fito de comercialização, e portando arma de fogo do tipo submetralhadora, de fabricação artesanal, simulacro de arma de fogo, munições, algemas, tesouras, pinos vazios para acondicionamento de drogas, além de balanças de precisão. 2. A Defesa reclamou que tais agentes não estavam autorizados, nem pelo Poder Judiciário, nem pelo próprio flagranteado, a entrar no imóvel. Contudo, não há nenhuma prova que corrobore a versão da Defesa, pois os agentes do Estado diligenciavam uma situação que se caracterizou como flagrante delito, tendo sido constatado, antes do ingresso na residência, fundadas razões que demonstraram a necessidade de entrar no imóvel, e, segundo seus relatos, não houve oposição, não tendo sido forçada a entrada dos milicianos. Ademais, consabido que é dispensável mandado de busca e apreensão para ingresso na residência do acusado, considerando possuir o delito de tráfico ilícito de entorpecentes natureza permanente, no qual o estado de flagrância prolonga-se no tempo. 3. Quanto ao pedido de absolvição, cabe salientar que, neste tipo de delito, geralmente não há testemunhas que não sejam os próprios Agentes responsáveis pela segurança pública, estando, no presente caso, a imputação amparada em elementos fáticos de convicção, contidos, também, nos depoimentos dos policiais que flagraram a conduta ora apurada, após perseguirem indivíduos, dentre eles o Apelante, empreendendo fuga quando os avistaram, culminando com a dispensa da mochila que portava, logo recuperada pela guarnição. 4. Negando a propriedade das armas e drogas em audiência, o Apelante, questionado se já foi preso ou processado, declarou que já teve "problemas no passado", porém afirmou que, desta feita, não havia praticado nenhum ilícito. No entanto, cuidou o Juiz singular de consignar que "pesa contra o acusado sua vida pregressa, repleta de registros criminais, 0504850-27.2020.8.05.0001, por Roubo, registrado na 15ª Vara Criminal, na Comarca de Salvador/BA; 053259635.2018.8.05.0001, por roubo, registrado na 15º Vara Criminal, na Comarca de Salvador/BA, CONDENADO, inclusive, em grau de recurso.", carreando aos autos as respectivas certidões de antecedentes. 5. Diversamente do quanto alegado, e diante da versão apresentada pelo Apelante no sentido de esquivar-se da

responsabilidade pela ilícito, não há dúvidas da prática do crime pelo mesmo, como foi expresso pelos policiais em Juízo, onde, ainda que não tenha sido de forma uníssona, se evidencia ausência de contradição. 6. Não é demais frisar que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a fundamentar um decreto condenatório, especialmente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal, e sem que haja quaisquer dúvidas acerca da imparcialidade dos agentes, como é o caso dos autos. Considerando, ademais, que os policiais afirmaram desconhecer o ora Recorrente, não tendo nada, em particular, contra o mesmo. 7. Em sede de Apelação criminal é descabido o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que o recurso não exige o pagamento de custas ou taxas, conforme previsto no art. 153, IV, do RITJBA. Eventual dificuldade financeira enfrentada pelo réu deve ser alegada e analisada pelo Juízo da Execução Penal. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, nos termos do parecer ministerial. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0706018-46.2021.8.05.0001, de Salvador, na qual figura como Apelante EMERSON ROCHA DOS SANTOS e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, rejeitado a preliminar suscitada, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões alinhadas no voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0706018-46.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EMERSON ROCHA DOS SANTOS Advogado (s): ALISON CONCEICAO DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de apelação criminal interposta por EMERSON ROCHA DOS SANTOS contra sentença de id. 32703638, proferida nos autos da ação penal proposta em seu desfavor, a qual o condenou à pena de 8 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e no art. 16 da Lei 10.826/2003. Nas razões recursais de id. 32984769, pugna pela absolvição em face da ausência de certeza acerca da autoria, alegando que, com base nos depoimentos em juízo, as testemunhas de acusação informaram que a mochila foi encontrada em terreno baldio, e não na casa do Recorrente, e que não visualizaram de onde e quem arremessou a mochila, bem como requer que o mesmo seja absolvido em razão da violação do domicilio, face a nulidade das provas. Aduz, ainda, que a inexistência de certeza clara quanto a posse de drogas, além da negativa de posse pelo acusado nos conduz a aplicação do princípio in dubio pro reo, pois não restou comprovado que o Recorrente estava comercializando drogas ilícitas no momento em que foi abordado e preso. No mais, suplica a isenção das custas processuais, considerando tratar-se de preso que não possui recursos para arcar com as respectivas custas judiciais, haja vista, inclusive, ter sido defendido, no início do processo, pela Defensoria Pública, sob pena de comprometer o alimento de seu filho e mulher, na forma do art. 98 e 99 do CPC. Intimado a se manifestar, o Recorrido apresentou as contrarrazões de id. 33542162, onde postula pelo improvimento do recurso em sua totalidade, mantendo-se a sentença condenatória. Remetidos os autos a este Tribunal, foram os mesmos distribuídos cabendo-me, por prevenção, a relatoria do apelo. Instada a se

pronunciar, a Procuradoria de Justiça, por meio de parecer de id. 33635183, opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto, mantendo-se na íntegra a decisão objurgada. É a síntese do necessário. Salvador/BA, 27 de setembro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0706018-46.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EMERSON ROCHA DOS SANTOS Advogado (s): ALISON CONCEICAO DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do Recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade. DO FATO Consoante transcrito na sentença, narra a denúncia que, no dia 09/07/2021, por volta das 11h00, o Apelante foi preso em flagrante delito, na rua localizada no Alto do Forno, no Bairro de Cidade Nova, trazendo consigo substâncias entorpecentes, com fito de comercialização, portando arma de fogo, do tipo submetralhadora, de fabricação artesanal, simulacro de arma de fogo, munições, algemas, tesouras, pinos vazios para acondicionamento de drogas, além de balanças de precisão. Segundo apurado, Policiais Civis realizavam diligência com objetivo de cumprir Ordem de Serviço para investigar crime de homicídio, quando, ao adentrarem na localidade do Alto do Forno, conhecido ponto de venda de substâncias entorpecentes, notaram que quatro indivíduos, ao perceberem que se aproximavam, correram em direções diferentes, e, na ocasião, optaram por seguir no encalco do que trazia consigo uma mochila nas costas, tendo este adentrado uma residência localizada no segundo andar de um prédio, assim como foi flagrado dispensando a mochila por uma janela em um terreno de mata com difícil acesso. Em decorrência disso, após pular um muro, os Policiais conseguiram acessar o terreno e obtiveram êxito em recuperar a mochila que continha em seu interior: 1 (uma) arma de fogo, tipo submetralhadora artesanal; 1 (um) simulacro de arma de fogo; 04 (quatro) munições calibre 12; 10 (dez) munições calibre 9MM (nove milímetros); 1 (um) saco plástico transparente contendo pedras de crack de vários tamanhos; 17 (dezessete) sacos plásticos transparentes contendo pinos transparentes de cocaína; 1 (uma) algema metálica; 1 (uma) tesoura; 1 (um) aparelho celular na cor rosa; 1 (uma) calça, 1 (uma) blusa e 1 (uma) jaqueta camuflada; 5 (cinco) balanças de precisão; quantia de R\$ 5,00 (cinco reais) em moedas. Por fim, constatou-se que material apreendido, conforme Laudo pericial, eram 85,78g (oitenta e oito gramas e setenta e oito centigramas) de maconha, acondicionados em 17 (dezessete) saquinhos de plástico incolor com microtubos de plástico incolor e 205,63g (duzentos e cinco gramas e sessenta e três centigramas) de cocaína, distribuídas em 18 (dezoito) saquinhos de plástico incolor contendo diversas pedras. DA NULIDADE DAS PROVAS EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO Um dos pontos que a Defesa argui remete a um pedido de nulidade das provas produzidas, sustentando ter havido violação de domicílio pelos Agentes do Estado, o que será preliminarmente analisado. Reiteradamente apontando haver contradições nos depoimentos das testemunhas de acusação — policiais civis que efetuaram a prisão em flagrante do Recorrente — afirma, a Defesa, que não houve ordem judicial para ingresso na residência, nem mesmo autorização do Acusado, "posto que os próprios policiais aduzem que ingressou na residência antes de encontrar o material" (sic), e que o Apelante declarou que os Milicianos estavam apontando armas para ele, e que, quando abriu a porta, os Agentes já foram entrando, empurrando a porta. Pois bem. A alegação de ocorrência de ilicitude na obtenção das provas por violação de domicílio, não merecem prosperar. Perlustrando-se

os autos, extrai-se dos depoimentos dos Agentes do Estado que indivíduos, em atitude suspeita, ao avistarem a guarnição, empreenderam fuga, e foram perseguidos, tendo sido o Recorrente alcançado após lançar uma mochila pela janela de sua casa, e, no desdobramento da perseguição, os milicianos adentraram a residência de onde a mochila havia sido lançada, flagrando o Denunciado. Vale ressaltar que a Inteligência da Policia Civil havia designado os seus prepostos para investigar crimes de homicídio quando se depararam com a situação narrada. E, conforme se vislumbra dos autos, efetuaram o flagrante do Apelante, logrando encontrar na mochila as substâncias e objetos acima detalhados, o que, por óbvio, ficou registrado no inquérito, que viria respaldar a denúncia e os demais atos processuais. A Defesa reclamou que tais agentes não estavam autorizados, nem pelo Poder Judiciário, nem pelo próprio flagranteado, a entrar no imóvel. Contudo, não há nenhuma prova que corrobore a versão da Defesa de que a casa foi invadida pelos agentes do Estado, pois estes diligenciavam uma situação que se caracterizou como flagrante delito. Saliente-se que o Apelante, ao prestar esclarecimentos na Delegacia, assumiu que "vende droga para sustentar dois filhos que estavam dentro de casa no momento da incursão policial", mas negou ter dispensado a mochila e ser seu proprietário, em ambas as searas onde se deu seu interrogatório. Em contrapartida, os Agentes policiais, tanto na fase administrativa como em audiência, afirmaram que entraram na residência atrás do indivíduo que fugiu na presenca deles, tendo dispensado a mochila que portava em um terreno, objeto que foi recuperado pelos Agentes. Sendo irrelevante, no caso, se a entrada na casa se deu antes ou depois da recuperação da mochila. Com pouca discrepância, os relatos dos policiais contidos no APF e, posteriormente, em Juízo, são coerentes, não havendo motivo para duvidar de suas versões. Ademais, consabido que é dispensável mandado de busca e apreensão para ingresso na residência do acusado, considerando possuir o delito de tráfico ilícito de entorpecentes natureza permanente, no qual o estado de flagrância prolonga-se no tempo. No caso sob exame, os policiais constataram, antes do ingresso na residência, fundadas razões que demonstraram a necessidade de entrar no imóvel, e, segundo seus relatos, não houve oposição, não tendo sido forçada a entrada dos milicianos. Nesse sentido, decidiu a Corte Superior: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LICITUDE DA PROVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, para a adoção da medida de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões as quais indiquem a situação de flagrante delito no imóvel. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a busca domiciliar como válida, porque precedida de justa causa, constando dos autos que os policiais estavam em patrulhamento quando avistaram dois indivíduos em atitude semelhante à venda de drogas, que, ao perceberem a presença da guarnição, se evadiram, um deles, o corréu, para dentro do imóvel, tendo sido perseguido e abordado pelos policias na cozinha. Em seu bolso foi localizada uma porção de maconha. O agravante, pai do corréu e proprietário do imóvel, estava no referido cômodo, tendo os militares verificado que possuía um mandado de prisão em aberto pela prática de outros crimes. Ao prosseguirem com as buscas, logrou-se em apreender na residência 817 gramas de cocaína, 221 gramas de maconha, R\$ 1.556,70 em espécie e 4 celulares. 3. Observa-se, portanto, que tais circunstâncias não deixam dúvida quanto a presença de fundadas

razões de que naquela localidade estaria ocorrendo o delito de tráfico, o que autoriza o ingresso forçado dos policiais na residência do réu. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 747.376/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 21/9/2022.) Vale ponderar que já enfatizado pelo STF, que não há de se exigir uma certeza acerca da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, sendo bastante a demonstração, compatível com a fase de obtenção de provas, de que a medida foi adotada mediante justa causa, com amparo em elementos que indiquem a suspeita da ocorrência de situação autorizadora do ingresso forçado na casa. Pelo dito, confirma-se, na presente hipótese, a existência de fundados indícios da prática do tráfico, crime de natureza permanente, a justificar o ingresso na residência sem que se possa cogitar a existência de qualquer mácula processual. Diante do exposto, diferentemente do aduzido pela Defesa, não vislumbro qualquer vício processual apto a ensejar a nulidade das provas coligidas aos autos. DA ABSOLVIÇÃO Inconformada com a condenação do Réu, que se deu nos moldes do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a Defesa reguer a reforma da sentença ante a inexistência de prova suficiente para condenar, frisando que há contradição entre a palavras dos policiais, testemunhas de acusação, devendo prevalecer o in dubio pro reo. Aduz que nenhuma testemunha afirmou ter visto o Apelante arremessando a mochila, nem houve a certeza de que o mesmo estava em via pública no momento da incursão, insistindo que, ao contrario disso, houve inúmeras contradições. Ocorre que a materialidade delitiva se encontra corroborada pelo Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de exame pericial, que resultou positivo para benzoilmetilecgonina (cocaína) e Tetrahidrocanabinol (maconha), além dos depoimentos colhidos durante a instrução. Negando a propriedade das armas e drogas em audiência, o Apelante, questionado se já foi preso ou processado, declarou que já teve "problemas no passado", porém afirmou que, desta feita, não havia praticado nenhum ilícito. No entanto, cuidou o Juiz singular de consignar que "pesa contra o acusado sua vida pregressa, repleta de registros criminais, 0504850-27.2020.8.05.0001, por Roubo, registrado na 15ª Vara Criminal, na Comarca de Salvador/BA; 053259635.2018.8.05.0001, por roubo, registrado na 15º Vara Criminal, na Comarca de Salvador/BA, CONDENADO, inclusive, em grau de recurso." (grifos nossos), carreando aos autos as respectivas certidões de antecedentes. Cabe salientar que, neste tipo de delito, geralmente não há testemunhas que não sejam os próprios Agentes responsáveis pela segurança pública, estando, no presente caso, a imputação amparada em elementos fáticos de convicção, contidos, também, nos depoimentos dos policiais que flagraram a conduta ora apurada, após perseguirem indivíduos, dentre eles o Apelante, empreendendo fuga quando os avistaram, culminando com a dispensa da mochila que portava, logo recuperada pela quarnição. Diversamente do quanto alegado, e diante da versão apresentada pelo Apelante no sentido de esquivar-se da responsabilidade pelo ilícito, não há dúvidas da prática do crime pelo mesmo, como foi expresso pelos policiais em Juízo, onde, ainda que não tenha sido de forma uníssona, se evidencia ausência de contradição: "Nós fomos lá fazer diligência de Ordem de Missão Cumprimento de Homicídio, né, quando nos deparamos com essa situação aí... Quando nós chegamos no lugar citado, aí tinha um grupinho de pessoas e eles correram, saíram correndo. Nós fomos atrás, aí nós visualizamos esse rapaz com a mochila nas costas... Quando nós seguimos, a gente visualizou ele, porque não sabia quem era ele né, por estar com a mochila nós focamos a atenção nele. Ele entrou numa casinha, no segundo andar, os outros dois colegas ficaram

embaixo, né, e viram ser lançado um objeto pela janela da casa que ele adentrou. Até então, não sabíamos qual era a casa dele, de quem era a casa. Uns colegas ficaram embaixo e eu e outro colega a gente ficou do lado de fora com a porta fechada, só batemos na porta solicitando a nossa entrada, sem forçar, sem nada. Batemos, falamos que se tratava de polícia... Depois que ele abriu, ele autorizou a nossa entrada. (...) Só tinha ele... Não, quando ele abriu a porta, nós perguntamos com quem ele estava, ele falou que estava sozinho, se ele tinha corrido lá de baixo com a mochila, porque nós vimos ferimentos nos bracos, nas costas, uma coisa assim, como se tivesse se arranhado, né, há poucos instantes. Ele falou que não, que não, mas quando foi encontrado, pelos colegas de baixo, foi encontrado a mochila, que tinham visto ser lançado dessa janela da casa que ele estava, encontraram o material que foi citado. (...) Tinha um simulacro, tinha uma submetralhadora 9mm caseira, algumas munições de 9mm, com carregador alongado, grande, munições de calibre 12, aquelas embalagenzinhas de droga, de crack, aqueles plasticozinhos, né, me fugiu o nome daquilo que eles utilizam, moeda, pouco dinheiro assim, quantia irrisória de dinheiro, acho que roupa, uma jaqueta camuflada, alguma coisa assim..." (IPC Alberto Moscoso Ferreira Silva — grifei) "Nesse dia específico, nós saímos da base para fazer algumas intimações, porque naquela localidade estava havendo muito homicídio. Aí, localiza testemunha, parentes, câmeras, essas coisas assim. Quando chegamos na localidade, deparamos com um corre corre imenso, quatro homens, mais ou menos, saíram correndo e foi aquele desespero. Aí, a gente se dividiu. Tem um colega que não foi arrolado como testemunha, mas ele tava também. Aí, nós se dividimos. Eu e IPC Marcelo fomos por um lado e o IPC Moscoso mais o outro colega foi pra outro e tentamos alcançar alguns indivíduos nessa situação desse corre corre, porque ali já teve situação de troca de tiro, já atiraram em policiais, em algumas pessoas que por alguns acontecimentos denunciam o tráfico de drogas e a gente, o nosso trabalho, sempre foi esse. E aí, tentamos alcançar esse indivíduo e não conseguimos. Nesse corre corre, visualizamos um rapaz com mochila, aí saímos correndo, dois pra um lado, dois para outro e tentamos adentrar alguns becos e vielas, só que nos deparamos com terreno baldio, muro em ruínas, aquelas coisas de bairros periféricos. Nesse vasculhar, procurar, analisar a situação, vimos que foi dispensado uma mochila do alto de uma casa e nesse jogar essa mochila, a gente ficou aguardando os dois policiais que estavam subindo uma casa de dois andares, subindo uma escadaria, foi o IPC Moscoso e o outro colega que não foi arrolado, aí a gente aguardou, informou que tinham jogado algum objeto do lado de fora desse terreno baldio e depois nós nos reunimos, eles conseguiram, o IPC Moscoso e o outro colega, conseguiram ir para esse terreno, porque o IPC Marcelo, nesse dia, a gente não estava em condições de pular muro nenhum, porque eu tava com uma luxação no ombro e o IPC Marcelo é muito alto, ele pesa 115kg, então ficou a função pro IPC Moscoso que estava bem preparado e o outro que não foi arrolado. E aí, pronto. Visualizaram essa mochila com alguns objetos e aí procederam, trouxeram esses objetos para a gente analisar e vimos que foi iogado de uma casa no alto e aí foram, eles foram nessa casa, bateram na porta do senhor aí que está presente, ele abriu, alegou que tinha brigado com a esposa, que a esposa não estava e eu notei, o grupo notou, que ele estava com alguns arranhões no braço, quando visualizamos tinha uma janela na cozinha da casa dele na direção desse objeto que foi jogado. (...) foi nesse corre corre e vimos o arremesso, o vulto do arremesso... Nesse dia, só tinha ele. Disse que tinha brigado com a esposa, a esposa tinha saído,

logo cedo, só que em momento nenhum a gente viu nenhuma senhora passar por nós nessa busca... Essa pessoa, especificamente, não, porque já foi no momento, no susto, eles já saíram correndo com mochila. Foi aquele corre corre. A gente viu o corre corre de quatro indivíduos e saímos buscando um por um , derrubando muro no meio do caminho de uma casa que estava abandonada e aí fomos fazendo essas buscas aos poucos e fomos localizando, foi nesse momento que esse vulto desse material ser jogado do alto e bateu o solo (...) a escada era muito estreita e só tinha uma entrada e uma saída e se tivesse outra pessoa ia ter que passar pela equipe que estava na parte de baixo... Que eu me lembre foi uma arma artesanal, uma submetralhadora, que o pessoal diz que é feita em Feira de Santana, enferrujada, um pouco velha, mas com uso, porque estava municiada, tava com carregador com munição de 9mm, tinha um simulacro de arma de fogo, de revólver e algumas substâncias que parecia crack, cocaína, tinha roupa camuflada nesse local depois da busca. Na mochila tinha essa submetralhadora, esse simulacro e algum material de parecendo algum tipo de droga ilícita. (...) Segundo ele mesmo falou que ele foi baleado em uma operação policial, que ele foi preso, segundo ele. Ele falou para o grupo no momento da abordagem, mas fora isso eu nunca participei de nenhuma operação que tenha visualizado ele ou prendido ele não..." (IPC Perivaldo Ramos de Cerqueira — grifei) Verifica—se que, malgrado o quanto aventado pela Defesa, os policiais narraram, com poucas discrepâncias, toda a ação e a conduta do Apelante no momento do flagrante, tendo sido encontrada. além das armas e munição, a quantidade de COCAÍNA (na forma de crack) e MACONHA multicitada. Portanto, resta comprovado que houve a apreensão dos artefatos bélicos e das substâncias entorpecentes, e, quanto às últimas, desnecessária a prova de atos de mercancia para tipificação do delito albergado no art. 33 da Lei 11.343/2006, que se configura com a prática de qualquer das condutas ali descritas. Sob o crivo do contraditório, constata-se que as alegações defensivas são fundadas apenas nas declarações do Recorrente, que tenta livrar-se do quanto lhe foi imputado, não tendo feito prova alguma de sua inocência, restando comprovado, pelo acervo probatório, que não há contradições nas declarações dos policiais, como bem asseverou o Magistrado singular, tais depoimentos encontram-se coerentes entre si e com os demais elementos de cognição produzidos no processo. É de se esperar que, incumbidos do dever de ofício da repressão penal, fazendo todos os dias diligências similares a que se apura, repetidamente, possa haver pontos que destoem de uma narrativa para outra nos depoimentos dos Agentes estatais, como, neste caso, esclarecer qual deles, de fato, pegou a mochila, não sendo este o ponto crucial que poderia retirar a credibilidade do quanto declarado por estas testemunhas. Insurgência esta que não tem o condão de ilidir o convencimento quanto à autoria delitiva. Não é demais frisar que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a fundamentar um decreto condenatório, especialmente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal, e sem que haja quaisquer dúvidas acerca da imparcialidade dos agentes, como é o caso dos autos. Considerando, ademais, que os policiais afirmaram desconhecer o ora Recorrente, não tendo nada, em particular, contra o mesmo. Nesta senda, friso que o depoimento desses agentes públicos serve de referência para o Juiz da causa na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como válido meio probatório para fundamentar a condenação, desde que em consonância com as demais provas colhidas nos autos, o que vem a afastar a tese defensiva de aplicação do princípio do in dubio pro reo.

Observa-se, na hipótese, que os policiais, sem titubear, descrevem os fatos detalhadamente, onde sobejam evidenciadas a materialidade e a autoria da infração penal em tela. Assim sendo, não há como reformar a sentença quanto à condenação imposta, pelo que deve ser desprovido o apelo. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA Por fim, a Defesa ainda suplica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando a hipossuficiência da Ré. Não tem cabimento o pedido de assistência judiciária. O presente recurso não exige o pagamento de custas ou taxas, conforme o art. 153, IV, do RITJBA. Eventual dificuldade financeira deve ser formulada perante o Juízo da Execução Criminal, sob pena de supressão de instância, ressaltando-se que a isenção só poderá ser concedida na execução do julgado, fase adequada para se aferir a real situação financeira do sentenciado, diante da possibilidade de sua alteração após a condenação. O estado de miserabilidade jurídica do acusado, a fim de viabilizar isenção de qualquer consectário legal, deve ser aferido no Juízo da Execução Penal (AgRg no AREsp 1368267/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 02/04/2019). Cabe salientar que, ainda que seja o réu beneficiado pela gratuidade da justiça, sua condenação ao pagamento das custas processuais é uma conseguência natural da sentenca condenatória, nos termos do art. 804 do CPP, não comportando isenção. CONCLUSÃO Firme em tais considerações, conheço do recurso e nego provimento ao mesmo, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos. Salvador/BA, 21 de outubro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A08-ASA